



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011192-69.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante SIDNEI MINEIRO DOS SANTOS JÚNIOR (INTERDITO(A)), é apelado ELIAS ATAIDE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011192-69.2024.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

APELANTE: SIDNEI MINEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

APELADO: ELIAS ATAÍDE DA SILVA

VOTO Nº 54.656

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – Embargos do devedor à execução de título extrajudicial julgados parcialmente procedentes – Inexigibilidade da dívida, diante da pendência da condição suspensiva, representada pela definição do proveito econômico obtido pelo cliente – Execução que não tem como prosseguir – Apelação provida para julgar procedentes os embargos do devedor e julgar extinta a execução.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência dos embargos do devedor opostos por Sidnei Mineiro dos Santos Júnior à execução que lhe move Elias Ataíde da Silva, reconhecida a dívida a título de honorários advocatícios no valor correspondente a 1/3 (um terço) sobre os 30% (trinta por cento) do proveito econômico a ser obtido pelo embargante. Em razão da sucumbência recíproca, a cada parte foi carreado o pagamento de metade das despesas processuais e honorários dos advogados da parte contrária fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, o embargante bate-se pela modificação da sentença para reconhecer a inexecutabilidade do contrato de honorários, pois não possui liquidez, certeza e exigibilidade, dado que a ação indenizatória em que atuou o embargado ainda não transitou em julgado, de modo que nada recebeu, por ora, o que impede a execução dos

honorários, qualquer que seja o valor devido. Aduz que a procuração outorgada ao embargado foi revogada prematuramente devido à conduta profissional inadequada, com realce para falta de atendimento e prestação de contas ao constituinte, de modo que o embargado não prestou os serviços na integralidade. Subsidiariamente, anota que o valor dos honorários arbitrados em primeiro grau é excessivo e desproporcional aos serviços efetivamente prestados pelo embargado, limitados à distribuição da petição inicial, não tendo participado das fases subsequentes do processo, por isso que é cabível a redução dos honorários, pena de enriquecimento sem causa. Refere precedentes em abono a sua tese pugnando pelo provimento do recurso para os fins acima explicitados.

Recurso tempestivo, não preparado, pois o embargante é beneficiário da gratuidade processual, e respondido.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, cf. fls. 447/455.

É o relatório.

Em razão do julgamento deste recurso, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor formulado as fls. 458/462.

A sentença guerreada está escorada nos seguintes fundamentos:

Da preliminar - Afasto a preliminar de nulidade da execução em razão da inexistência de título executivo válido. A contratação do embargado pelo embargante e a efetiva prestação de serviços advocatícios são incontroversas e encontra respaldo na documentação acostada aos autos, às fls. 271/272, e rejeito a preliminar suscitada. Os

documentos juntados aos autos demonstram que o embargante constituiu o embargado como seu advogado (fls. 271/272), tendo ele ajuizado ação de indenização em 26 de abril de 2016 (fls. 273/287) e atuou até notificação extrajudicial em que teve os seus poderes de representação extintos por meio da revogação do mandato em 20 de janeiro de 2017. O processo foi sentenciado em 22 de março de 2023 (fls. 323/340). O processo 1001951-34.2016.8.26.0072 em que o embargado prestou os serviços advocatícios representando o embargante parcialmente encontra-se em grau de recurso (fls. 19/23). O fato da ausência de trânsito em julgado da ação nº 1001951-34.2016.8.26.0072 não impede a execução provisória dos honorários, exigindo apenas que eventual levantamento dos valores seja condicionada de caução suficiente e idônea, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Assim, não é o caso de remuneração integral prevista no contrato firmado entre os litigantes, uma vez que não houve a atuação do causídico até o final da tramitação processual, o que ensejaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. Não tendo atuado até o final da ação indenizatória, não há que se falar em condenação do embargante ao pagamento integral do percentual estabelecido no contrato firmado. Por outro lado, não restam dúvidas de que o embargado tem o direito de receber seus honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados. No caso, cabia ao embargante demonstrar o pagamento pelo serviço prestado, ou ainda, as razões pelas quais a sua contraprestação seria indevida. Entretanto, o embargante assume sua inadimplência e afirma que deixou de realizar os pagamentos por má prestação do serviço, mas não comprovou, contudo, nenhum dos pontos alegados, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Não há nenhum indício de prova de má prestação de serviços que justifique a rescisão do mandato sem qualquer pagamento de honorários, mesmo que parcial. Em razão do trabalho elaborado pelo embargado foi possível ao embargante obter provimento jurisdicional favorável à sua demanda. Atuação apenas no início da fase de conhecimento, que fundamenta a razoabilidade no arbitramento em 1/3 sobre 30% (trinta por cento) do proveito econômico. O Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015), dispõe sobre os critérios que deverão ser observados no caso de eventual arbitramento de honorários. (...) Assim, levando-se em consideração os parâmetros

mencionados, bem como a extensão e a complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelo causídico até o momento da revogação dos seus poderes pelo embargante nos autos da ação de indenização, de rigor reconhecer que o embargado faz jus ao pagamento de 1/3 (um terço) sobre os 30% (trinta por cento) do proveito econômico a ser obtido pelo embargante.

Esse entendimento, com a devida vênia, não pode ser ratificado neste julgamento, conforme o bem lançado parecer ministerial de fls. 447/455.

Não paira dúvida sobre o direito do apelado aos honorários advocatícios por ter atuado, ainda que parcialmente, em favor do apelante na ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito (processo nº 1001951-34.2016.8.26.0072), direito esse, de resto, assentado no contrato de prestação de serviços de fls. 271/272.

Contudo, por ora, não pode ser reconhecida a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão, sujeito à implementação da condição suspensiva prevista no contrato de prestação de serviços, pois não definida a base de cálculo dos honorários exigidos, pendente que está a definição da base de cálculo do proveito econômico obtido pelo apelante na ação indenizatória em que foi patrocinado, durante certo período, pelo apelado.

Não pode haver dúvida de que à época em que proposta a execução o pagamento dos honorários previstos no contrato firmado pelas partes não podia ser exigido, dada a pendência da condição suspensiva prevista no título, qual seja, o efetivo recebimento do crédito pelo apelante (proveito econômico), situação que ainda persiste diante da pendência de julgamento dos recursos interpostos nos Tribunais Superiores.

Importante notar que é objeto do Recurso Especial a base de cálculo para a condenação, bem como juros e atualização monetária, de forma que o proveito econômico ainda não é definitivo, mas estimado.

Em suma, apenas depois do recebimento do efetivo proveito econômico, condição suspensiva inserida no contrato firmado entre as partes, é que se abrirá a possibilidade de o apelado receber os créditos reconhecidos em primeiro grau.

No mesmo sentido dos precedentes indicados no parecer ministerial, acresçam-se os julgados deste Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Título executivo extrajudicial. Instrumento particular de ajuste assinado por duas testemunhas. Condições suspensivas. R. Sentença de procedência. Irresignação a embargada. Cerceamento de defesa. Não verificação. Prova oral inócua para comprovar a implementação das condições suspensivas previstas no instrumento. Título não exigível. Condição não verificada. Não evidenciada a ocorrência do termo a que estava condicionado o pagamento dos valores previstos no instrumento particular de ajuste, pertinente o acolhimento dos embargos à execução, com a consequente extinção da execução. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1043141-46.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Apelação – Embargos à execução – Procedência – Extinção da execução de título extrajudicial - Inconformismo e apresentação de recurso pela parte exequente - Cerceamento de defesa – Não realização de prova oral – Desnecessidade de dilação da fase instrutória - Nulidade repelida – Título

executivo destituído de exigibilidade – Ausência de prova do implemento da condição suspensiva contratualmente estabelecida – Recurso desprovido – Decisão mantida. (TJSP; Apelação Cível 1002172-04.2023.8.26.0482; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Poder-se-ia dizer que, diante da revogação imotivada do mandato no curso da ação indenizatória, o apelado não está mais sujeito a aguardar o término daquele processo para receber sua remuneração. Assim não pode ser, no entanto, porque o apelado pretende receber sua remuneração via execução, sem que a base de cálculo esteja definida, ou seja, sem que se conheça o proveito econômico obtido pelo apelante.

Apurar o proveito econômico com base em estimativa, por outro lado, não se adequa a uma execução, cujo requisito é a existência de dívida líquida, certa e exigível.

Daí porque o apelo merece provimento para julgar procedentes os embargos do devedor, extinguindo a execução promovida pelo apelado que fica condenado a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor exigido.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação na forma explicitada.

SÁ DUARTE

Relator